Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6688 - Email: capital.fazenda3@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009323-31.2020.8.24.0023/SC

IMPETRANTE: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS

IMPETRADO: GERENTE DE SISTEMAS E INFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DE SANTA CATARINA,

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

1. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda e ao Gerente de Sistemas e Informações Tributárias da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, requerendo, inclusive liminarmente, que seja determinado às autoridades coatoras que garantam o efetivo e imediato acesso do impetrante aos dados que são objeto do Acordo de Cooperação Técnica 3/2019 e do respectivo Protocolo de Operacionalização.

Como fundamento do pedido, alegou o descumprimento do Acordo de Cooperação n. 3/2019 e do respectivo Protocolo de Operacionalização pela Diretoria de Administração Tributária em razão da negativa ou da imposição de condicionantes ao fornecimento dos dados e informações descritos no referido acordo.

Os autos vieram conclusos para a análise do pedido liminar.

Decido.

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Meirelles, Wald e Mendes descrevem ato de autoridade como "toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las." (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 36 ed. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros Editores, fl. 33)

No caso presente, o impetrante indica como ato coator a omissão das autoridades quanto à liberação de acesso integral aos dados e informações descritos no Acordo de Cooperação n. 3/2019 e no respectivo Protocolo de Operacionalização.

A pretensão prospera.

Da análise dos autos, verifica-se que no dia 08/04/2019 o impetrante firmou com o Poder Executivo do Estado o Acordo de Cooperação Técnica n. 3/2019 (ANEXO3), cujo objeto, de acordo com a Cláusula Primeira, é o seguinte:

> *"Constitui objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA a adoção de medidas que possam contribuir para o aperfeiçoamento do controle e da gestão pública e de mecanismos para facilitação do acesso a dados e informações próprias ou custodiadas pelos partícipes, de forma a possibilitar ao TCE/SC o exercício das competências e atribuições estabelecidas nos arts.58 e 59 da Constituição Estadual de Santa Catarina e na Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e ao PODER EXECUTIVO o aperfeiçoamento dos controles sobre a arrecadação de receitas e a realização de despesas."*

Ainda, da Cláusula Terceira do mesmo documento, extrai-se:

> *"O objeto deste ACORDO será viabilizado, no que se refere ao item I da CLÁUSULA SEGUNDA, por meio da disponibilização de perfil de acesso ao S@T que permita a realização de consultas e a geração de relatórios e, referente aos itens II a VIII, a partir da disponibilização de acesso aos bancos de dados mediante uso de visões das tabelas (views) do Sistema de Administração Tributária (S@T) e do Sistema e-Sfinge."*

Incumbia, portanto, à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda a disponibilização, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do perfil de acesso ao S@T para acesso ao respectivo banco de dados, ainda que por meio de visão de tabelas, o que não foi feito.

Estão presentes, também, os requisitos para o deferimento do pedido liminar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco.

A probabilidade do direito decorre da lei, especialmente dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, que preveem o dever de fiscalização contábil, financeira e orçamentária pelos órgãos de controle externo.

Também decorre do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral 225, assim ementado:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.* ***4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*** *5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*
> *(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) (grifei)*

A supracitada transferência do dever de sigilo foi também contemplada na Cláusula Sexta do Acordo de Cooperação Técnica n. 3/2019 firmado entre o impetrante e o Poder Executivo do Estado, o que afasta o fundamento utilizado pelos impetrados para negar ao impetrante o acesso aos dados.

Quanto ao perigo de dano, verifica-se que ele decorre do fato de que a negativa de acesso aos dados custodiados pela Secretaria de Estado da Fazenda impede a atuação do impetrante na fiscalização e na guarda da lei, o que potencializa a possibilidade de ocorrência de distorções e ilegalidades no Sistema Tributário Estadual.

3. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, em caráter liminar, para determinar que as autoridades coatoras liberem ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acesso integral aos dados e informações descritos no Acordo de Cooperação n. 3/2019 e no respectivo Protocolo de Operacionalização, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações em 10 (dez) dias.

Intime-se pessoa jurídica interessada, por seu órgão de representação judicial, para ciência e para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002027465v7** e do código CRC **b2030e7b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI
Data e Hora: 28/2/2020, às 19:21:0

5009323-31.2020.8.24.0023 **310002027465 .V7**